

# PONTUAÇÃO DE TÍTULOS EM CONCURSO PÚBLICO: COMENTÁRIOS AO JULGAMENTO PROFERIDO NO MS 33.527/RJ

*TITLES SCORE IN PUBLIC COMPETITION: COMMENTS ON THE  
JUDGMENT PRONOUNCED IN MS 33.527-RJ*

**SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA**

Doutoranda em Direito Administrativo pela PUC-SP. Professora de Direito Administrativo e Linguagem Jurídica do Centro Universitário Padre Anchieta – Jundiaí-SP.  
si.zanotello@terra.com.br

Recebido em: 03.09.2018

Aprovado em: 15.09.2018

Received in: 09.03.2018

Approved in: 09.15.2018

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

**RESUMO:** O presente artigo busca fazer uma análise acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.527 – Rio de Janeiro. Trata-se de ação mandamental impetrada contra decisão do Conselho Nacional de Justiça em concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de atividades notariais e/ou registras do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A matéria de análise refere-se à atribuição de pontos em títulos, com base na Resolução CNJ 81/2009. O resultado do julgado foi que a 1ª Turma, por maioria, denegou a ordem e revogou a liminar, fazendo prevalecer o entendimento do Conselho Nacional de Justiça com relação à atribuição dos pontos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mandado de Segurança 33.527/RJ – Concurso público – Pontuação de títulos – Atividade de notário ou registrador.

**ABSTRACT:** This article aims to make an analysis the decision handed down by the Federal Supreme Court in the Mandate of Security 33.527 – Rio de Janeiro. This is a mandated action filed against the decision of the National Council of Justice in a public competition for evidence and titles to grant delegations of notarial and/or registration activities of the State of Rio de Janeiro, which was conducted by the Court of Justice of Rio de Janeiro. The analysis refers to the attribution of points in titles, based on Resolution CNJ 81/2009. The result of the judgment was that the 1st. Group, by majority, denied the order and revoked the injunction, prevailing the understanding of the National Council of Justice regarding the attribution of the points.

**KEYWORDS:** Mandate for Security 33.527/RJ – Public tender – Titles score – Notary or register activity.

SUMÁRIO: I. Resumo do julgado. II. Análise crítica do julgado . II.1. Da interpretação da Resolução CNJ 81/2009. II.2. Dos limites de atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ . II.3. Dos limites de atuação do Poder Judiciário. II.4. Da ação mandamental . III. Conclusão. Referências bibliográficas.

## I. RESUMO DO JULGADO

Trata-se de análise do Mandado de Segurança 33.527 – Rio de Janeiro, impetrado contra o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por alguns candidatos que prestavam o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual foi objeto de julgamento pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Os impetrantes insurgiram-se contra decisão do CNJ em procedimentos de controle administrativo, por meio da qual foi promovida a alteração na contagem de títulos realizada pela Comissão do referido concurso.

Na ocasião, o CNJ determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reavaliasse os títulos enquadrados no prévio exercício de titularidade de serventia extrajudicial, com o objetivo de conferir pontuação somente aos candidatos que comprovassem exigência temporal de dez anos, em atendimento ao inciso II, do item 7.1, do Anexo da Resolução CNJ 81/2009, dispondo a inaplicabilidade do inciso I do mesmo item, inciso esse que foi reproduzido no item 16.3 do Edital. Essa reavaliação fez com que alguns candidatos fossem prejudicados com a perda de posições na classificação final do concurso. Vejamos o que dispõe a Resolução CNJ 81/2009:

### 7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I – exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei 8.935/1994) (2,0).

Sendo assim, o CNJ decidiu que o exercício da atividade notarial e de registro por bacharéis em Direito não configura hipótese de pontuação com base no

expedirá uma ordem à autoridade competente (chamada de autoridade coatora) para que ela não pratique a ilicitude; e, se esta já foi praticada, para que ela adote medidas necessárias à remoção da ilicitude, reforçando a questão de que o mandado de segurança não se destina a reparar o dano<sup>21</sup>.

Há que se destacar que a ação mandamental está adstrita ao exame de legalidade, não sendo aplicável para hipóteses de interpretação. Nas lições de Diogenes Gasparini, não cabe no Mandado de Segurança qualquer apreciação de mérito. Segundo o autor, os aspectos de conveniência e oportunidade não podem ser objeto desse controle, sendo que, portanto, a autoridade jurisdicional somente pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente<sup>22</sup>.

No caso em exame, não há ilegalidade no ato confrontado, razão pela qual não se vislumbra direito líquido e certo a ser protegido pela ação mandamental.

Ademais, destaca-se que a ação mandamental também não é cabível para o controle abstrato da validade constitucional de leis e atos normativos em geral. Não se pode questionar o teor do ato normativo pela via mandamental. Segundo Carvalho Filho, descabe o mandado de segurança contra a lei em tese, ou seja, contra o ato legislativo com efeito geral, abstrato e impessoal, sendo mais comum a lei, embora outros atos, como decretos, regulamentos, decretos legislativos, medidas provisória etc. também possam ter tais características. O autor destaca que esses atos, por serem gerais, não ofendem diretamente direitos individuais<sup>23</sup>.

Por fim, Di Pietro também nos ensina que o mandado de segurança é meio idôneo para impugnar atos da Administração que causem efeitos concretos, não sendo, portanto, possível o uso de mandado de segurança ou de ações ordinárias para pleitear a anulação de uma lei pelo Poder Judiciário<sup>24</sup>.

Sendo assim, a ação mandamental não poderia abarcar o objetivo de confrontar o ato normativo do CNJ.

- 
21. MARTINS, Ricardo Marcondes. Mandado de segurança e regime processual da Fazenda Pública. In: *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 596.
  22. GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1046.
  23. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, cit., p. 1052.
  24. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 969.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concordamos com a decisão proferida no Mandado de Segurança 33.527/RJ, no sentido de denegar a ordem e revogar a liminar, fazendo prevalecer o entendimento do CNJ com relação à atribuição de pontos no concurso.

Entendemos que o CNJ atuou dentro de seus limites constitucionais de controle administrativo voltado para a legalidade dos atos do Judiciário, fazendo prevalecer o entendimento solidificado acerca da forma de atribuições dos pontos em concurso com base na Resolução CNJ 81/2009.

Por fim, em sede mandamental, não caberia à Corte discutir os termos da Resolução do CNJ, mas apenas promover uma análise acerca da legalidade da conclusão adotada pelo órgão de controle quanto à aplicação dos critérios de pontuação previstos no Edital com relação ao exercício de serventia extrajudicial.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. As modalidades de concurso público: aspectos jurídicos e o papel das provas e dos títulos. In: *Aspectos polêmicos sobre concursos públicos*. Curitiba: Connecton, 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2013. São Paulo: Atlas, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Mandado de segurança e regime processual da Fazenda Pública. In: *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Regime constitucional dos servidores públicos. In: *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. rev. e atual até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- Concurso público na Administração, de Hugo Nigro Mazzilli – RT 716/37-40 (DTR\1995\245);
- Repercussões da Emenda Constitucional 19 sobre os concursos para provimento de cargos e empregos públicos, de Jessé Torres Pereira Junior – RT32/210-226 (DTR\2000\343).